

CNPJ: 31.962.032/0001-00.

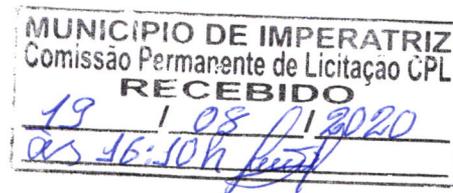
# ALLIANCE

Serviços de Engenharia

Fone: (99)9.8184-9876 / (99)9.8184-9922



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA**



**ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, com sede na cidade de Imperatriz, Rua Ceará, Nº 435, andar 01, sala 03, Bairro Juçara, Imperatriz – MA / CEP: 65.900-530, inscrita no CNPJ: 31.962.032/0001-00, neste ato representado por PAULO ADEAN NUNES JUNIOR, portador do CPF: Nº 017.459.953-66 e RG. nº 027017122004-4, expedido por SESP/MA, VEM, respeitosamente, via de seu procurador judicial infra-assinado, apresentar**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

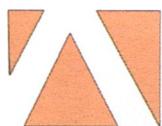
Face sua inabilitação no bojo da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005.2020**, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

**ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

Rua Ceará, N 435, andar 01, sala 03, Bairro Juçara, Imperatriz – MA / CEP: 65.900-530.

E-mail: [Allianceimperatriz@gmail.com](mailto:Allianceimperatriz@gmail.com)

Fone: (99) 9.98184-9876 / (99)9.8184-9922



CNPJ: 31.962.032/0001-00.

# ALLIANCE

Serviços de Engenharia

Fone: (99)9.8184-9876 / (99)9.8184-9922



## DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA POSTULANTE

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

No dia e hora marcado, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de “DOCUMENTAÇÃO” e “PROPOSTA COMERCIAL”, oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata, onde todos os participantes e a comissão vistaram toda documentação apresentada e ainda os envelopes de propostas e suspendeu a sessão para análise da documentação.

No dia **17/08/2020**, a dita comissão se reuniu e, em ato reservado, julgou por inabilitar a empresa: **ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, por supostamente não atender ao item **11.4.3** do Edital, em decorrência das alegações do representante da empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA**: que solicitou que fossem observados os atestados da empresa **ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** com relação à **data de emissão**, conforme subitem 11.4.3 "a".

Para a comprovação da capacidade técnica a Recorrente/Licitante apresentou atestado de capacidade técnica atendendo de forma satisfatória o edital de licitação, em cujo documento consta como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** o Engenheiro: **PAULO ADEAN NUNES JUNIOR**, Registro: Registro: **1117465837MA**, portador do **CPF: Nº 017.459.953-66** e **RG. nº 027017122004-4**, expedido por **SESP/MA** – este indicado no certame em apreço, na qualidade de responsável técnico.

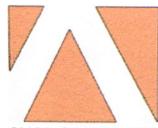
No vertente caso, **o responsável técnico da empresa licitante também é o seu proprietário/sócio – plenamente responsável pelos atos empresariais(nos termos da lei).**

**ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

Rua Ceará, N 435, andar 01, sala 03, Bairro Juçara, Imperatriz – MA / CEP: 65.900-530.

E-mail: [Allianceimperatriz@gmail.com](mailto:Allianceimperatriz@gmail.com)

Fone: (99) 9.98184-9876 / (99)9.8184-9922



CNPJ: 31.962.032/0001-00.

# ALLIANCE

Serviços de Engenharia

Fone: (99)9.8184-9876 / (99)9.8184-9922



Como é cediço, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa(ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

### **DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL**

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

Importa observar, Doutos Julgadores, que a pessoa do responsável técnico da Licitante/Recorrente é o próprio sócio proprietário da mesma, pela qual responde não somente como responsável técnico, mas também pela própria higidez da personalidade jurídica a qual representa. Não se trata, portanto, de mero representante técnico com o qual a Licitante possua apenas tênue vínculo (muitas vezes por meio apenas de um contrato de prestação de serviços). NÃO!!! No caso em exame, a responsabilidade da pessoa física – data a natureza da sociedade empresarial – funde-se com a pessoa jurídica.

A Licitante/Recorrente, através de seu sócio proprietário (representante legal e responsável técnico, repita-se) possui acervo que a capacita/habilita ao objeto do certame, na esteira do que se pode inferir dos atestados apresentados na sessão de habilitação de documentos, que as datas estão de acordo com o exigido no edital e da legislação que versa sobre o referido assunto.

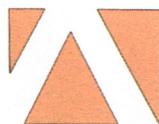
Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado. Não estamos tratando de serviços onde não há fiscalização, portanto deverá ser atendido o que a autarquia regulamentadora prescreve, no caso o CONFEA.

**ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

Rua Ceará, N 435, andar 01, sala 03, Bairro Juçara, Imperatriz – MA / CEP: 65.900-530.

E-mail: [Allianceimperatriz@gmail.com](mailto:Allianceimperatriz@gmail.com)

Fone: (99) 9.98184-9876 / (99)9.8184-9922



CNPJ: 31.962.032/0001-00.

# ALLIANCE

Serviços de Engenharia

Fone: (99)9.8184-9876 / (99)9.8184-9922



Sobre o registro de Atestado de Capacidade Técnica este é regido pelo Art. 57 da Resolução CONFEA Nº 1.025/09, que para ilustrar melhor colacionamos abaixo:

“Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.”

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Assim, somente o profissional e não a pessoa jurídica poderá solicitar o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Devendo o atestado estar em nome do profissional e não em nome da empresa.

É evidente que, a prevalecer o entendimento acolhido pela douta Comissão na ata de **17/08/2020**, estar-se-ia restringindo a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços limitando a competição, e impedindo possibilidade das empresas com expertise nos serviços de participarem oferecendo melhores preços.

Dessa forma, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, impera que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, para acolher o documento exigido no item 11.4.3 (e sub-itens seguintes) em nome de seu responsável técnico e também responsável legal da Licitante.

O atestado independente de ter sido emitido por pessoa física ou jurídica tem valor sim e tanto que foi gerada a certidão de acervo técnico. Entretanto, sob a ótica dos princípios da isonomia e da competição, há entendimento doutrinário no sentido dessa possibilidade.

**ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

Rua Ceará, N 435, andar 01, sala 03, Bairro Juçara, Imperatriz – MA / CEP: 65.900-530.

E-mail: [Allianceimperatriz@gmail.com](mailto:Allianceimperatriz@gmail.com)

Fone: (99) 9.98184-9876 / (99)9.8184-9922

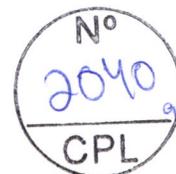


CNPJ: 31.962.032/0001-00.

# ALLIANCE

Serviços de Engenharia

Fone: (99)9.8184-9876 / (99)9.8184-9922



## **DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL.**

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

A qualificação técnica normalmente se constitui de um atestado de qualificação técnica que algum cliente forneceu para a empresa, ou seja, alguma empresa que tenha feito negócio com a licitante assina um documento dizendo que recebeu o material dentro dos padrões de desempenho e qualidade satisfatória não tendo nada que desabone a conduta da empresa. Este atestado deve conter negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Acórdão TCU 768/2007 Plenário.

Em obras de engenharia devemos analisar a Certidão de Acervo Técnico (CAT), vejamos:

A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA.

A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa.

A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por

**ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

Rua Ceará, N 435, andar 01, sala 03, Bairro Juçara, Imperatriz – MA / CEP: 65.900-530.

E-mail: [Allianceimperatriz@gmail.com](mailto:Allianceimperatriz@gmail.com)

Fone: (99) 9.98184-9876 / (99)9.8184-9922

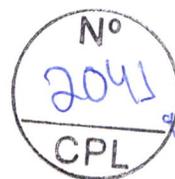


CNPJ: 31.962.032/0001-00.

# ALLIANCE

Serviços de Engenharia

Fone: (99)9.8184-9876 / (99)9.8184-9922



meio do Acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional.

Como podemos ver, a CAT não é da empresa, mas do engenheiro. Para atestar que a empresa tem qualificação técnica ela deve comprovar que o engenheiro detentor da CAT pertence ao seu quadro de pessoal.

Nesta seara podemos observar a curiosa a idéia que o Acórdão 1214/2013 plantou:

O que importa é perceber que a **habilidade das contratadas na gestão da mão de obra**, nesses casos, é **realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços**, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (grifos nossos).

Segundo a Lei 8.666/93, Art. 30, § 1º: “A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo [atestado de capacidade técnica] no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes (...).”

Contudo, a exclusão de concorrentes cujos atestados de capacidade técnica sejam provenientes de pessoas físicas **não atende o interesse público**, na medida em que reduz o número de concorrentes e, portanto, a competitividade de preços em favor da Administração contratante.

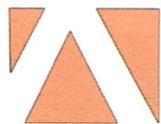
Além disso, segundo a mesma Lei 8.666/93, Art. 30, § 3º: “Será sempre “admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” Note-se que nesta disposição não constam “pessoas jurídicas de direito público ou privado”.

**ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

Rua Ceará, N 435, andar 01, sala 03, Bairro Juçara, Imperatriz – MA / CEP: 65.900-530.

E-mail: [Allianceimperatriz@gmail.com](mailto:Allianceimperatriz@gmail.com)

Fone: (99) 9.98184-9876 / (99)9.8184-9922



CNPJ: 31.962.032/0001-00.

# ALLIANCE

Serviços de Engenharia

Fone: (99)9.8184-9876 / (99)9.8184-9922



Ademais, segundo o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99), Art. 150: “As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.

Vejam os:

§ 1º São empresas individuais:

I – as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “a”); II – as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial. Com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “b”). III – **as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos.** Nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I). (negrito nosso).

Por todo o exposto, manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta da ata de resultado da fase de habilitação, não procedeu, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusivo, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

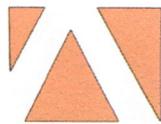
Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, de forma alguma, transformar-se numa “trincheira” que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.

**ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

Rua Ceará, N 435, andar 01, sala 03, Bairro Juçara, Imperatriz – MA / CEP: 65.900-530.

E-mail: [Allianceimperatriz@gmail.com](mailto:Allianceimperatriz@gmail.com)

Fone: (99) 9.98184-9876 / (99)9.8184-9922



CNPJ: 31.962.032/0001-00.

# ALLIANCE

Serviços de Engenharia

Fone: (99)9.8184-9876 / (99)9.8184-9922



Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame – notadamente no envelope 01 (um) – que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, obra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, verbis:

“ O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

E acrescenta ainda o mestre:

“A regra é a dominante nos processos judiciais : não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses.”

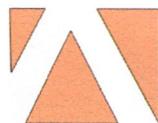
Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão,

**ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

Rua Ceará, N 435, andar 01, sala 03, Bairro Juçara, Imperatriz – MA / CEP: 65.900-530.

E-mail: [Allianceimperatriz@gmail.com](mailto:Allianceimperatriz@gmail.com)

Fone: (99) 9.98184-9876 / (99)9.8184-9922



CNPJ: 31.962.032/0001-00.

# ALLIANCE

Serviços de Engenharia

Fone: (99)9.8184-9876 / (99)9.8184-9922



os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela **recorrente**, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da **recorrente** é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela **recorrente** é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, merece reforma na decisão desta Comissão de Licitação, vez que, a **recorrente**, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, cujo teor, é o seguinte:

**“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes”.**

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

**ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

Rua Ceará, N 435, andar 01, sala 03, Bairro Juçara, Imperatriz – MA / CEP: 65.900-530.

E-mail: [Allianceimperatriz@gmail.com](mailto:Allianceimperatriz@gmail.com)

Fone: (99) 9.98184-9876 / (99)9.8184-9922



CNPJ: 31.962.032/0001-00.

# ALLIANCE

Serviços de Engenharia

Fone: (99)9.8184-9876 / (99)9.8184-9922



Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

Seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a **recorrente** e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo, assim, a referida decisão que **inabilitou-a** com base no descumprimento ao item 11.4.3 do Edital.

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima **Justiça!!!**

Nestes termos, Pede Deferimento.

**Imperatriz, em 19/08/2020**

*Paulo Adean Nunes Júnior*

Engenheiro Civil

CREA - 1117465837/D-MA

**ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**

**PAULO ADEAN NUNES JUNIOR**

CPF: Nº 017.459.953-66 e RG. nº 027017122004-4 - SESP/MA

Representante legal da empresa

Sócio-Administrador

**31.962.032/0001-00**

ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

Rua Ceara Nº 435-Andar 1 Sala 03

Juçara-CEP: 65.900-530

IMPERATRIZ - MARANHÃO

**ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

Rua Ceará, N 435, andar 01, sala 03, Bairro Juçara, Imperatriz – MA / CEP: 65.900-530.

E-mail: [Allianceimperatriz@gmail.com](mailto:Allianceimperatriz@gmail.com)

Fone: (99) 9.98184-9876 / (99)9.8184-9922